

Comente quatro e apenas quatro passagens dos seguintes arestos:

I

*Se, de um vínculo negocial, resultarem danos para uma das partes, o pedido de indemnização deve alicerçar-se nas regras da responsabilidade contratual, a mesma solução se impondo quando o facto que produz a violação do negócio, ou melhor, da relação que dele deriva, simultaneamente preenche os requisitos da responsabilidade aquiliana. Trata-se da solução que se mostra mais correcta no plano sistemático e no da justiça material, razão pela qual se adere à ideia da exclusão do cúmulo entre ambos os tipos de responsabilidade, pois que acautela devidamente todos os interesses atendíveis do lesado, sem sacrifício injusto da posição do responsável, só não sendo de adotar em face de preceito legal que estipule o contrário. (Ac. do TRLx, de 24.09.2019 (José Capacete), processo n.º 9773/16 – 4,5 valores*

*Tópicos:*

*Concurso entre responsabilidade civil contratual e aquiliana*

*Diferenças de regime nos subsistemas de responsabilidade civil*

II

*Suscita-se a questão da natureza da responsabilidade pré-contratual. Tradicionalmente, a doutrina qualifica-a como responsabilidade obrigacional ou como responsabilidade delitual. Autores há que a consideram exemplo de uma terceira via de responsabilidade, orientação que permite aplicar o regime de uma ou outra daquelas categorias de responsabilidade civil, em função do problema em causa (Ac. do STJ, de 11.09.2019 (Maria Graça Trigo), processo 153/13.8 - 4,5 valores*

*Tópicos:*

*Natureza da responsabilidade pré-contratual*

*Terceira via da responsabilidade civil?*

III

*A resolução infundada do contrato pela parte infiel que reclamou simultânea e reiteradamente o pagamento do dobro do sinal e que não manifestou interesse em retomar o contrato, apesar de a outra parte ter tentado levá-la a uma alteração de comportamento, evidencia um incumprimento definitivo do contrato. (Ac. do STJ, de 08.06.2017 (Salazar Casanova)- 4,5 valores*

*Tópicos:*

*Pressupostos da resolução por incumprimento*

*Declaração firme de incumprimento*

IV

*O prazo que apenas estabelece, na celebração de contrato-promessa, "terminus ad quem" para outorga da escritura de compra e venda, sem fixar data para isso, obriga a que um dos contratantes tenha de interpelar o outro para comparecer no cartório notarial em certo dia e hora para esse efeito, sem o que não poderá configurar-se a situação de incumprimento ou mora. (Ac. do STJ, de 29.09.1992 (Cura Mariano), processo n.º 082473 - 4,5 valores*

*Tópicos:*

*Mora e incumprimento definitivo*

*Momento de constituição em mora*

V

*Extraem-se dos factos apurados uma conduta violadora das regras da boa fé ou ilícita e culposa (de salientar que porque estamos no âmbito de responsabilidade pré contratual a culpa presume-se de acordo com o disposto no artigo 799º do CC) suscetível de integrar os pressupostos da responsabilidade civil pré contratual dos quais advieram danos correspondente ao lucro que a autora deixou de auferir – interesse contratual negativo - sendo estes danos decorrentes e consequentes desta conduta da Ré - nexos causais ('Esses danos correspondem, no caso, ao chamado interesse contratual negativo ou da confiança /.../') (Ac. do STJ, de 11.097.2019 (Maria Graça Trigo), processo 153/13.8 - 4,5 valores*

*Tópicos:*

*Deveres pré.contratuais / culpa in contrahendo*

*Interesse contratual positivo e negativo*

2 valores: apreciação global